

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-369-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Formas consensuais de solução dos conflitos I durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba-Pr, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Unicuritiba. O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que o desenvolvimento sustentável representa valor necessário à própria preservação da espécie humana. Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte e um artigos relacionados ao tema.

Os oito primeiros com objetos variados em torno do eixo temático que nomeia o GT, e os treze últimos tratando de diferentes aspectos da mediação. O primeiro bloco se inicia com o texto intitulado **A COLABORAÇÃO PREMIADA (DELAÇÃO PREMIADA) COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**”, de autoria de Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti, que procura demonstrar que este instituto é um excelente meio alternativo de solução de conflitos na seara transindividual, instrumentalizando técnicas jurídicas de proteção de interesses através de modelos que fogem do processo judicial tradicional, que privilegiam a composição e celeridade. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho **“A HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PENHOR LEGAL CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, de Tatiana Alves Almada Naugeri, em que a partir do marco teórico legal do novo CPC, objetivou-se esclarecer a melhor forma de realização da homologação extrajudicial do penhor legal juntamente com as normas do direito civil e do direito do consumidor. Na sequência, com conteúdo igualmente relevante, foram apresentados artigos muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **“AS ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A SUSTENTABILIDADE – UMA VISÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS**

ELETRÔNICOS” de Leandro André Francisco Lima e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, em que se discute a aplicação da metodologia de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada online como forma de buscar a sustentabilidade na solução de controvérsias resultantes de transações comerciais que se perfaçam no espaço virtual; “CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL” , de Amilar Fernandes Alves e Leonardo Rabelo de Matos Silva, tratando de uma nova forma alternativa de resolver conflitos no âmbito do futebol; " DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS PORTAS DO JUDICIÁRIO”, de Luciana Caramore Romaneli e Ana Carolina Bueno Ferrer, que tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos; “O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA”, com o escopo de indicar a natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação nessas questões específicas; Posteriormente, consta no roteiro de leitura, um texto cuja singularidade já expressa os resultados da pesquisa no próprio título “A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”, de Osvaldo Resende Neto e Henrique Ribeiro Cardoso, no qual se esboça a preocupação em relação ao aumento muito significativo do número de presos por tráfico de drogas, ensejando mudanças na política criminal diante da hegemônica perspectiva punitiva em detrimento de formas mais eficientes de busca de equacionamento do problema. No segundo bloco, com temas vinculados à mediação, iniciou-se com ênfase a outra temática, agora, associada aos limites e às possibilidades do uso da mediação junto aos conflitos entre fornecedores e consumidores, tratada no texto intitulado “A JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA NAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS DE CONSUMO E O ESPAÇO E O TEMPO DA MEDIAÇÃO”, de autoria de Mauro Gaglietti. Nesse caso, a proposta centra-se na mediação como tópico da justiça mediática e preventiva nos conflitos de consumo. No caso, examinam-se os aspectos sobre a regulamentação da mediação no Brasil e as particularidades dos conflitos entre fornecedores e consumidores abrindo a possibilidade de se vislumbrar a complexidade dos seres humanos em espaços de desavenças. Na sequência, consta o texto “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS EFEITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” de Vanessa Cruz de Carvalho e Carmen Lucia Sarmento Pimenta. Nele, as autoras apresentam o conceito de mediação, a sua evolução histórica e a legislação atual pertinente ao assunto, especialmente no que tange ao Novo Código de Processo Civil. Eudes Vitor Bezerra e Marcelo Negri Soares, por sua vez, anunciam no capítulo “A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140

/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” um estudo comparativo com o objetivo demonstrar os vários aspectos do marco regulatório do instituto da mediação extra e judicial. Já, Carla Faria de Souza nas linhas do “A MEDIAÇÃO NO BRASIL: MARCO LEGAL, SUA EFETIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ”, estabelece interfaces com o capítulo anterior na medida em que analisa a positivação da mediação no cenário nacional, tendo em consideração a eficácia das normas publicadas no ano de 2015, e a promoção de políticas de incentivo à incorporação de uma cultura de paz, sobretudo, ao lançar um olhar, por um lado, na direção do sentido pedagógico da lei carregar em si o potencial educador do comportamento da sociedade, e, por outro lado, a população efetivar a mediação em termos da internalização de hábitos e procedimentos civilizatórios cujas dimensões culturais encaminham-se para a busca do diálogo e do entendimento como ação gestora do conflito. Marcelo Lessa da Silva, por seu turno, aborda no “A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS” a efetividade da mediação nas serventias extrajudiciais (cerca de 15 mil cartórios no Brasil) e a interpretação aplicada ao artigo 42 da lei de mediação brasileira. Nessa mesma linha de preocupação, insere-se o texto “CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA: MUDANÇA DE PARADIGMA E ENTRAVES POR SUPERAR”, de autoria de Emilio de Medeiros Viana e Iasna Chaves Viana buscando no novo Código de Processo Civil a mudança de paradigma jurídico e social mediante a possibilidade de que as fazendas públicas utilizem-se da mediação e da conciliação na busca do tratamento mais adequado aos conflitos. Ainda versando sobre mediação foram também apresentados os seguintes textos: DEBATES ACERCA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, de Diogo Lopes Cavalcante e Fabiane Grando, trabalho que aponta o instituto da mediação como um equivalente jurisdicional e sua previsão no novo Código de Processo Civil e sua uma mudança de paradigma, no qual excessos e desvios se manifestam; DOS CONFLITOS NAS STARTUPS E DA ADEQUABILIDADE DA MEDIAÇÃO, de Flavia Antonella Godinho Pereira e Luana Figueiredo Juncal, apontando os conflitos das startups e demonstrar como a mediação pode vir a ser valiosa para estas empresas e concluindo que é o momento para se considerar a mediação um método adequado para gerir positivamente seus conflitos; MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS de Bruno Cesar Fonseca e Renata Dias De Araujo Lima trazendo à lume que a mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e analisando a função social da propriedade; MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA SUSTENTÁVEL NO ACORDO CONSENSUAL: VÍNCULOS DE COMPATIBILIDADE COM O “OUTRO” de Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues trazendo o tema sob a ótica da pacificação no conflito de interesses em que, a solução dialogada, se torna intrínseca ao acesso à justiça, por meio da efetivação de direitos, na consecução do processo “justo”. ; O CAMPO DE TRABALHO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL:

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS A PARTIR DA LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) de Thais Borzino Cordeiro Nunes e Joaquim Leonel De Rezende Alvim focado em pesquisa em andamento sobre o campo de trabalho do mediador judicial no Brasil, a partir da publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (2015); O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: APLICABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de Juliana Ribeiro Goulart e Paulo Roney Ávila Fagúndez averiguando a aplicação do marco legal da mediação de conflitos na seara pública tendo como escopo uma virada cultural que exige um novo comportamento do Estado, que envolva a consensualidade; OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS de Taise Rabelo Dutra Trentin e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tratando ainda a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Assentou-se a necessidade de aprofundar nas instituições de ensino e na prática jurídica o estudo e a compreensão adequada das formas consensuais de solução de conflitos, expondo-as como importantes instrumentos para a concretização de justiça, que devem ter sua utilização cada vez mais ampliada. Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva – UVA/RJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Prof. Dr. Mauro José Gaglietti – URI

MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS

CONSTRUCTIVIST MEDIATION IN URBAN LAND CONFLICTS

Bruno Cesar Fonseca ¹
Renata Dias De Araujo Lima ²

Resumo

A mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários. Para demonstração da hipótese perpassa a presente pesquisa pela função social da propriedade, pelas relações jurídicas em razão da posse e da propriedade, pela aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos e pelo esclarecimento da mediação construtivista e suas técnicas como eficazes na composição dos conflitos fundiários urbanos. Destarte, o objetivo do presente artigo é demonstrar que a mediação construtivista é ferramenta relevante na realização dos fins sociais de acordo com a hermenêutica constitucional, no marco do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mediação construtivista, Conflitos, Fundiários urbanos

Abstract/Resumen/Résumé

The constructivist mediation can be the benchmark for testability and implementation of mediation in the composition of possessory and property damages. For demonstration of the hypothesis this research, the social function of property, the legal relations because of ownership and possession, the application of methods suitable solution of conflicts and the clarification of the constructivist mediation and techniques as effective in composition of urban land conflicts. The purpose of this article is to demonstrate that the constructivist mediation is relevant tools in achieving social objectives according to constitutional hermeneutics, within the benchmark of the democratic state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constructivist mediation, Conflicts, Urban land

¹ Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas, Pós-Graduado em Conciliação, Mediação e Arbitragem pela Universo-BH, Pós-Graduado em Docência no ensino superior pela PUC-Minas

² Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Pós-Graduada em Direito Civil pela PUC/MG e em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Universo/BH. Especialista em Direito Civil Constitucional pela PUC-Minas Virtual.

INTRODUÇÃO

A Ciência do Direito vivencia exponencial preocupação de concretização das normas abstratamente previstas, em especial da Constituição, forte na já propagada “Teoria Estruturante do Direito” de Friedrich Müller(2007), portanto, diante da realidade a expressão linguística normativa deve ser tomada de forma dinâmica, para que seja possível vivenciar a Constituição.

A Constituição brasileira instituiu como pilares a soberania popular e a dignidade da pessoa humana, Lenio Streck(2009,p.299) assevera que o Estado Democrático de Direito é “um *plus* normativo e qualitativo, sustentado em dois pilares: a democracia e o resgate das promessas incumpridas da modernidade (concretização dos direitos fundamentais sociais).”

José Afonso da Silva(2006,p.24) destaca que a Constituição de 1988 instituiu um novo Direito(democrático) e uma nova concepção de Estado, o *Estado Democrático de Direito*, e, como descrito no seu preâmbulo, este Estado está

“destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional **com a solução pacífica das controvérsias.**”(g.n.)

Nesse contexto, isto é, de significação jurídica democrática e diante da necessidade de realização dos direitos, a **mediação** pode exercer relevante papel, uma vez que, com eficiência, empodera os atores sociais na solução das controvérsias, em especial quando se trata de conflitos que envolvam questões fundiárias rurais ou urbanas e questões sociambientais, uma vez que tais conflitos se perfazem na complexidade da incidência de situações jurídicas que envolvem direitos individuais, sociais, transindividuais, além de englobar a necessidade de atuação da Administração e da Jurisdição.

Para se verificar essa complexidade se situações jurídicas, basta relembra o ocorrido com o rompimento da barragem da Samarco na região do município mineiro de Mariana¹, ou as questões de reassentamento de famílias instaladas às margens de rodovias, como vem ocorrendo na duplicação da BR-381, em Minas Gerais, conhecida como Rodovia da Morte, obra prometida desde 1990 e o país já está no seu quarto presidente, desde então².

¹ “Danos: Destruição de Bento Rodrigues; aumento da turbidez das águas do rio Doce,[1] com impactos no abastecimento de água em cidades de Minas Gerais e Espírito Santo, danos culturais à monumentos históricos do período colonial, e também à fauna e à flora na área da bacia hidrográfica, incluindo possível extinção de espécies endêmicas, e prejuízos à atividade pesqueira e turismo nas localidades atingidas.”Fonte: Wikipedia. Disponível em:https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana, Acesso em: 07/09/2016.

² “Duplicação da BR-381 já foi prometida por três presidentes e chega agora ao governo Temer com obras paralisadas e risco de prejuízo” Fonte: Jornal Estado de Minas. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/05/15/interna_politica,762744/vaivem-de-promessas.shtml, Acesso em:07/09/2016.

Eleger um marco teórico³ na mediação para lidar com situações diversificadas é de suma importância, tendo em vista que tratamentos meramente impositivos de tais situações podem acarretar danos ainda maiores, como tem ocorrido, v.g., na instalação da Usina de Belo Monte⁴, cujo processo de reassentamento iniciou-se sem participação da Defensoria Pública da União.

A mediação construtivista, conforme se elucidará, pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e, conseqüentemente aplicável a situações de maior complexidade, para demonstração da hipótese que permeia a presente pesquisa pela função social da propriedade, pelas relações jurídicas em razão da posse e da propriedade, pela aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos e pelo esclarecimento da mediação construtivista e seus métodos como eficazes na composição dos conflitos fundiários urbanos.

Destarte, o objetivo do presente artigo é demonstrar que nos conflitos possessórios e proprietários a mediação construtivista é ferramenta relevante, sendo que a propriedade não mais pode ser abordada com o viés meramente patrimonialista de outrora, em face de sua função social constitucionalmente prevista, bem como demonstrar mecanismos de efetividade na realização dos fins sociais de acordo com a hermenêutica constitucional, no marco do Estado Democrático de Direito.

1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

No contexto da socialização da propriedade podemos identificar reflexos, normatizações e conseqüências distintas no que diz respeito a estrutura fundiária rural ou urbana. É imperativa a implementação das diretrizes constitucionais em um ou outro perímetro, sendo consideradas as vicissitudes de cada um, levando em consideração o tempo, o espaço e as demandas locais.

³ Marco teórico na concepção de Popper na leitura de Leal compreende “a teoria referencial de testabilidade de outras teorias para conjectura de textos e refutações de erros e ideologias no discurso do esclarecimento do conhecimento científico.” LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. p.277.

⁴ “Em audiência pública em Altamira (PA), famílias ribeirinhas denunciam que irão perder suas casas e estão fora do cadastro de compensações.[...] Passados 41 meses do início da obra, os problemas nas compensações socioambientais aos atingidos levaram o Ministério Público Federal a convocar a audiência para tentar promover reajustes nos programas de reassentamento, executados pela Norte Energia, empresa responsável pela construção da hidrelétrica. Até o momento, menos de 20% das casas foram entregues. Dezenas de ribeirinhos que perderam suas moradias na cidade disseram não estar no cadastro de atingidos[...].”Fonte: Instituto Sociambiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/belo-monte-escancara-injusticas-no-reassentamento-de-populacoes-afetadas-por-grandes-obras>, Acesso em:10/09/2016.

O trato da propriedade urbana, em especial, sofreu modificações ao longo do tempo, tendo em vista a necessidade de readequação diante das imposições constitucionais, além das circunstâncias de ordem prática que ensejavam maior atenção aos centros urbanos.

Marcelo Lopes de Souza (2002,p. 155), reconhece os primeiros esforços na tentativa de se estabelecer uma reforma urbana a partir da década de 60: “aquilo que, antes dos anos 60 e, principalmente, antes dos anos 80, era chamado de reforma urbana, deveria, mais apropriadamente, ser chamado de reforma urbanística”, tendo em vista a intensa urbanização que o país sofreu nesse período, fazendo emergir problemas sociais típicos do ambiente urbano e ensejando uma atenção mais acentuada, por parte do poder público em um momento em que a reforma agrária estava em pleno debate.

A análise crítica acerca da necessidade de uma reforma urbana marca a necessidade de democratizar o planejamento e gestão urbana e reduzir as injustiças sociais. As condutas a partir de então devem representar “um conjunto articulado de políticas públicas, de caráter redistributivista e universalista, voltado para o atendimento do seguinte objetivo primário: reduzir os níveis de injustiça social no meio urbano e promover uma maior democratização do planejamento e da gestão das cidades” (SOUZA, 2002, p. 158).

Nesse contexto, surgiram movimentos expressivos contra os planejamentos e gestões urbanas de uso e ocupação do solo que permitiam as segregações e desigualdades sociais existentes nas cidades. O Movimento Nacional por Reforma Urbana – MNRU apresentou ao Congresso, a Emenda Popular pela Reforma Urbana, subscrita por aproximadamente 130.000 eleitores. Essa emenda deu origem aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, referente ao capítulo que dispõe sobre a política urbana, essencial para a instauração do direito à cidade e da função social da propriedade.

Ainda no processo de consolidação da Constituição de 1988, um movimento multissetorial e de abrangência nacional envidou esforços para incluir no texto constitucional mecanismos que ensejassem à instauração da função social da cidade e da propriedade no processo de construção das cidades. Retomando a bandeira da Reforma Urbana, este movimento reatualizava, para as condições de um Brasil urbanizado, uma plataforma construída desde os anos 60 no país (ROLNIK, 2001, p. 21)

A regulamentação dos artigos constitucionais supracitados fazia-se necessária para que os instrumentos da política urbana fossem realmente implementados pelos entes federativos e pelos municípios. A versão alcançada pela Lei, ora de número 10.257/2001, conquistada depois de onze anos de negociação e de pressão sobre o Congresso e o Governo Federal, expressa o

debate acumulado nos meios técnicos e populares urbanos nos últimos vinte anos, bem como parte dos princípios estabelecidos no Movimento pela Reforma Urbana (OSÓRIO, 2002, p. 34)

Dentre vários objetivos, a Lei visa garantir o direito à moradia, a democratização do espaço urbano e a sustentabilidade ambiental, através da observância das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, enfatizando o dever da propriedade atender às necessidades sociais.

Além disso, fornece meios políticos e jurídicos de regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º parágrafo único), delegando aos Municípios a obrigação de executar tal política através de seu Plano Diretor.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de um Município visa orientar as ações do Poder Público e da sociedade civil quanto à ordenação e ao desenvolvimento do espaço urbano – conduzindo-as a determinados objetivos – e fixar as diretrizes da política urbana municipal.(OLIVEIRA, 2010, p.103).

Assim, as regras regulamentadoras das situações urbanas, ainda que não exaustivas, estão à disposição para efetivo cumprimento. O cumprimento efetivo e eficaz das mesmas é que merece ser revisitado.

2 RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA POSSE E DA PROPRIEDADE:

Dentre as diversas relações jurídicas tuteladas pelo Ordenamento Jurídico encontram-se aquelas estabelecidas entre o indivíduo que exerce algum tipo de poder sobre a coisa móvel ou imóvel e a coletividade. Cristiano e Rosenvald (2006, p. 20) asseveram que

Forma-se uma relação jurídica entre o titular do direito real e o sujeito passivo universal, caracterizada pela assunção de um dever negativo, geral e latente de abstenção, consistente na vedação geral da prática de qualquer conduta que perturbe a situação de poder do titular do direito real sobre o objeto. Em verdade, a pretensão de direito real apenas se manifestará contra aquele que eventualmente viole o dever genérico de abstenção.

O Ordenamento Jurídico confere ao sujeito da relação acima descrita a possibilidade de exercer seus poderes à vários títulos, através da posse em suas mais diversas expressões e através da propriedade. Seja qual for a forma de exercício de poder, excetuadas as hipóteses de detenção, será dispensada ao possuidor e/ou proprietário à tutela para o exercício de seus poderes, que deverão ser exercidos de acordo com as diretrizes constitucionais, ou seja, o exercício dos direitos que lhes são conferidos serão contrapostos às exigências e limitações ditadas pelo princípio constitucional da Função Social, cuja evolução fora tratada acima.

3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – APLICABILIDADE NOS CONFLITOS POSSESSÓRIOS E PROPRIETÁRIOS

Os mecanismos alternativos, atualmente também denominados de “meios adequados” ou “equivalentes jurisdicionais”(NEVES,2015,p.29) de solução de conflitos se prestam cada qual a sua maneira, a resolver diversas modalidades de conflitos, o que ensejará a adequação das características do mecanismo às particularidades do conflito.

A conciliação representa uma forma direta de resolução de controvérsias, que contará com a administração de um terceiro imparcial (conciliador) cujo papel será controlar as discussões, sugerir caminhos, formular propostas, esclarecer vantagens e desvantagens, objetivando a composição do conflito pelas partes.

Assim como a conciliação, a mediação buscará a composição do conflito por meio de um terceiro facilitador, imparcial (mediador) que, entretanto, e segundo os conceitos tradicionais, não poderia intervir diretamente, sugerir ou apresentar propostas⁵. Ao mediador competiria tão somente o auxílio no restabelecimento do diálogo entre as partes, para que estas construam sem interferência alguma a solução para o conflito.

Nesse sentido, distinguem-se especialmente a mediação e a conciliação, segundo critério tradicional de diferenciação, pelo fato de que o terceiro imparcial na conciliação intervém diretamente, interagindo com as partes e sugestionando a melhor forma de se formatar e concluir a discussão entre elas. Já na mediação, em regra, não haverá tal interferência pautada nas sugestões.

Tem-se, ainda, como critério clássico utilizado para averiguação da aplicabilidade da mediação a verificação da existência de laço afetivo ou emocional de alguma espécie entre os atores envolvidos no conflito⁶, que possa influenciar na disposição das partes para se submeterem ao procedimento da mediação ou mesmo para colaborarem no processo construtivo do acordo. Caso não sejam identificadas tais subjetividades decorrentes dos laços afetivos/emocionais, caso se identifique que o conflito indis põe duas ou mais pessoas que entre si não mantêm nenhuma outra relação, que não de cunho negocial, comercial, dentre outros, mais adequada seria a aplicação da conciliação que objetivamente respaldaria a situação.

Por serem considerados direitos subjetivos de ordem patrimonial, as situações proprietárias e possessórias sugestionam na maioria dos casos questões de ordem

⁵ Conforme se extrai do art.1º, parágrafo único, da Lei 13.140/15, Lei da Mediação.

⁶ Como se depreende do disposto no §3º, do art.165 da Lei 13105/15, Novo Código de Processo Civil, que sugere, sem excluir outras aplicações, a existência de vínculo anterior dos mediados.

exclusivamente patrimonial, que envolvem questões de fato e direito. Asseveramos acima que os conflitos possessórios e proprietários podem induzir diversas situações complexas, que por sua vez podem indicar meios distintos e mais adequados para resolução.

Ainda que não exista uma relação direta entre os sujeitos envolvidos no conflito, subjetividades inerentes a qualquer pessoa, na condição de ser humano, podem e devem ser analisadas para que o processo de resolução do conflito seja mais ameno e menos desgastante para as partes, outrossim, muitas vezes tais conflitos envolvem direitos sociais que necessitam ser concretizados, além dos deveres do Estado. A via adequada para alcançar essa finalidade seria mesmo a mediação. Tais conflitos são marcados por uma característica peculiar e muito marcante, qual seja o envolvimento de vários atores sociais que direta ou indiretamente influenciam no agravamento da situação ou na resolução da mesma.

Muito embora o embate existente entre proprietários, posseiros e fêmulos da posse seja considerado no seu aspecto individual, também é verificado através dos diversos movimentos sociais organizados na luta pelo direito fundamental à moradia, (que traduzem o aspecto coletivo do conflito) e têm deixado marcas desastrosas no caminho proposto à resolução das questões, como demonstrado no capítulo introdutório.

Ocorre que o desenvolvimento pleno de iniciativas no âmbito urbanístico demanda uma estruturação estratégica, recursos humanos e materiais, além de um prazo hábil para experimentações, reestruturações e modificações que se fizerem necessárias ao longo do tempo.

Nossa realidade está bem distante do que seria considerado ideal, pelo que são constantes as instaurações de conflitos nos centros urbanos. As formas através das quais se busca a resolução desses conflitos pode ser determinante para extingui-los, minimiza-los ou provocar a conhecida reação em cadeia, quando se identifica a formação de novos conflitos decorrentes de um primeiro ou da resolução do mesmo.

Condizente com esta realidade foi a Resolução nº87 de 08 de dezembro de 2009 do Ministério das Cidades (D.O.U 25/05/2010) que recomendou a instituição da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, com o intuito de estabelecer diretrizes e ações de monitoramento, prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos.

O artigo 3º da referida resolução traz conceitos imprescindíveis ao contexto, quais sejam:

- I – Conflito Fundiário Urbano: disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.
- II – Prevenção de Conflitos Fundiários Urbanos: conjunto de medidas voltadas à garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade, com gestão democrática

das políticas urbanas, por meio da provisão de habitação de interesse social, de ações de regularização fundiária e da regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, que garanta o acesso à terra urbanizada, bem localizada e a segurança da posse para população de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis.

III – Mediação de Conflitos Urbanos: processo envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculado ao tema, que busca a garantia do direito à moradia digna e adequada e impeça a violação dos direitos humanos.

Não nos debruçaremos sobre a análise dos conceitos de “conflito fundiário urbano” e “prevenção de conflito fundiário urbano”, entretanto, reservaremos algumas linhas do presente estudo para análise do conceito de “mediação de conflito urbano” acima apresentado, fazendo-se necessárias algumas observações.

Em primeiro lugar, importante identificar o momento de aplicação do procedimento da mediação. Nesse sentido, a resolução nos parece indicar a mediação como procedimento aplicável após a instauração do conflito, vez que conceitua separadamente a medida preventiva.

Importante ressaltar que a metodologia da mediação tem cunho preventivo e resolutivo, de modo que sua aplicação pode se inserir no conjunto de medidas preventivas, como por exemplo nas hipóteses de ameaça em que a posse ou propriedade ainda não fora violada, mas que representam um justo receio do possuidor/proprietário de que a violação se concretize. Diante da diversidade de possibilidades há que se identificar uma metodologia adequada que viabilize a resolução ou minimização dos impactos advindos do conflito da melhor maneira possível.

Ainda com o intuito de atender a demanda social de uma regularização fundiária mais adequada e humanizada, a tratativa das ações possessórias coletivas no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) faz referência expressa à mediação para as espécies de conflitos ora tratados, o que representa inegável respaldo dos direitos fundamentais no aprimoramento do regime possessório (LACERDA, 2014). Vejamos:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de se apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se

manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo ao litúgio sobre propriedade de imóvel.

Ainda quanto a medidas do Poder Executivo, verificamos ação do Governo Federal que instituiu comissão para mediar conflitos fundiários urbanos através da Portaria Interministerial nº 17. Sendo suas atribuições, conforme art.3º:

Art. 3º - Compete à Comissão Intersetorial de Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos:

I - atuar junto aos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta para a prevenção de conflitos fundiários urbanos;

II - manter o diálogo com as comunidades envolvidas e dos movimentos sociais de moradia nas negociações de conflitos fundiários urbanos;

III - responder, nos termos da lei, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sobre questões relativas aos conflitos fundiários urbanos que envolvam competências do governo federal;

IV - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e a sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários urbanos;

V - sugerir medidas para promover a celeridade nos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e aquisição de moradias por famílias de baixa renda; e

VI - sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos e sociais dos envolvidos nos conflitos fundiários.

(Fonte: Observatório das Metrópolis, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Disponível em http://observatoriodasmetrosoles.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=921&Itemid=169. Acesso em: 07/09/2016.)

Verificada a possibilidade e necessidade de implementação da Mediação nos conflitos Fundiários Urbanos, passemos a análise da aplicação metodológica construtivista.

4 DAS DIVERSAS METODOLOGIAS DA MEDIAÇÃO À MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA

A partir da análise de vários procedimentos como o da mediação Canadense, mediação Harvardiana (prof. Willian Ury), mediação Circular Narrativa (Sarah Coob), Mediação Transformativa (prof. Joseph Folger) e Mediação Associativa (prof. Jorge Pesqueira)⁷ a

⁷ EUA - Willian Ury e Roger Fish são criadores da Mediação Harvardiana, metodologia que promove uma evolução da negociação tradicional, pois visa humanizar o procedimento com a inserção do terceiro imparcial (a negociação se estabelece diretamente entre as partes). Objetivaram evitar a barganha de posições, ou seja, a disputa de vontades para identificação dos verdadeiros interesses e necessidades das partes. Além disso, implementaram a técnica da separação da pessoa do problema.

EUA - Joseph P. Folger e Robert A. Baruch Bush são criadores da *Mediação Transformativa*, cuja metodologia trabalha com o empoderamento e o reconhecimento das partes envolvidas no conflito. Com isso visam a transformações das relações e partes, buscando mensurar a eficácia do procedimento pela real transformação dos envolvidos e não necessariamente pela formalização de um acordo. Através do empoderamento e reconhecimento do outro valorizam a autonomia dos sujeitos e alcançam, conseqüentemente, a facilitação do diálogo. A referida metodologia é muito utilizada para as relações mais estreitas que envolvem a efetividade.

Fundação Nacional de Mediação, através da Doutora Fernanda Lima (2012, p. 03-06) criou a Mediação Construtivista, método brasileiro e exclusivo da referida instituição, cuja metodologia já fora testada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público de Minas Gerais (Defesa dos Direitos das Famílias), pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, além de diversas Faculdades e Universidades em Minas Gerais. Segundo a idealizadora da Metodologia, Fernanda Lima:

A Mediação construtivista é um método humanizado de resolução de conflitos, que auxilia os mediados, a construir uma “nova” estrada. Adiciona-se à definição anterior que a Mediação Construtivista, através da intervenção do mediador, auxiliará as partes, na construção de um acordo digno, sólido, duradouro, adequado à realidade dos envolvidos no conflito e favorável a todos os protagonistas (LIMA, FERREIRA, 2014, p. 110).

As particularidades da Mediação Construtivista tornaram-na um método eficaz de solução de conflitos, cujos princípios e técnicas viabilizam sua aplicação em diversas modalidades de conflitos, inclusive nos Fundiários Urbanos, objeto específico do presente trabalho.

Fernanda Lima (2014, p.136-155) aponta como principais características da Mediação Construtivista:

- Desenvolver o procedimento da Mediação em sete sessões;
- Trabalhar os conflitos periféricos levando as partes à construção de vários acordos parciais, periféricos ou pequenos acordos;
- Experimentar os acordos parciais para identificar a adequação dos mesmos à realidade das partes;
- Adiar a abordagem do tema diretamente ligado ao conflito principal para o momento subsequente aos da resolução dos conflitos periféricos;
- Diagnosticar os conflitos ocultos/latentes que podem vir a ser identificados como principais;
- Trabalhar com as narrativas para colher informações sobre os fatos e os sentimentos;
- Utilizar a técnica de elaboração de acrósticos, com o nome das partes, onde serão levantados os valores, virtudes e qualidades das partes. Estas informações serão ressaltadas em todas as sessões de mediação;
- Permitir, desde a primeira sessão, a (re)construção do diálogo;
- Percorrer o antepassado e o futuro, com o objetivo de deslocar a ideia fixa no conflito e conhecer o histórico das partes, conhecendo as situações que antecederam o conflito, trabalhando as perspectivas de futuro;
- Proporcionar às partes uma maior reflexão para lhes dar maior segurança para a tomada de decisões;

México – Jorge Pesqueira Leal é criador da *Mediação Associativa* que trabalha ciclos restaurativos, com o objetivo de restaurar diálogos, transformar as formas de convivência, estabelecer novos códigos de comunicação. Trabalha os elementos das emoções visando o desfazimento daqueles sentimentos dos quais decorreram o conflito (raiva, ódio...) até se chegar ao cerne do problema.

EUA - Sarah Coob criou a Mediação Circular Narrativa cuja metodologia trabalha com a comunicação circular. Desenvolve a teoria do caos através da qual as partes não contarão com uma blindagem ou proteção. Permite-se que surjam as acusações e queixas, até o momento em que as partes verificam que não há mais opção, passando à proposição de um terceiro discurso diferente dos até então trazidos.

- Trabalhar durante as sessões de mediação com dinâmicas, visando fomentar o diálogo, refazer laços afetivos (se houver), reformular conceitos e amenizar ideias pré-concebidas;
- Propiciar a interdisciplinaridade, por extrair técnicas e conceitos da Ciência do Direito, da Psicologia, Antropologia e Comunicação;
- Contribuir para a cultura da paz, uma vez que as pessoas envolvidas no conflito cooperarão para a busca da solução e não permanecerão na postura de adversários;
- Identificar as dimensões dos Conflitos (explícita/aparente – óbvio/concreto; implícita/subentendida – óbvia ao mediador e implícita para os mediados; intuitiva – além do óbvio e oculta/nuclear – destituído de qualquer presença de elementos aparentes).
- Fragmentar o conflito solucionando-o de forma ampla, em especial nos seus aspectos emocional, legal, econômico, psicológico, pedagógico, social, político e etc.
- Utilizar o critério qualitativo e não quantitativo nas soluções dos conflitos.

Quanto às técnicas próprias da Mediação Construtivista algumas mais relevantes para o presente contexto podem ser identificadas, tais como:

- Técnica da linguagem positiva: utilização de linguagem que favoreça o procedimento da mediação e o diálogo entre os envolvidos;
- Técnica da Recontextualização: modificação do contexto para que as partes consigam externar seus verdadeiros propósitos;
- Técnicas da utilização das linguagens interrogativas, investigativas, estratégicas, circulares, reflexivas;
- Técnica da escuta ativa (escutatória);
- Técnica da sumarização retrospectiva positiva: exposição de pontos positivos já trabalhados em sessão anterior;
- Técnica da gestão do conflito: relativa a devida administração do procedimento por parte do mediador;
- Técnica do adiamento da abordagem do tema: busca de temas mais amenos até que as partes estejam emocionalmente preparadas para tratar de questões mais complexas;
- Técnica dos pequenos acordos: permitirá que as partes experimentem acordos periféricos antes da formalização final;
- Técnica de separar as pessoas do problema: utilizada para permitir as partes enxergarem umas as outras independente do problema no qual estão inseridas;
- Técnica de reunião de equipe reflexiva: reunião sem a presença das partes para discutir o caso mediado;
- Técnica da realização de entrevistas com outras pessoas relacionadas ao conflito.(LIMA, FERREIRA, 2014,p.155-178)

Finalmente vale ressaltar os princípios norteadores da metodologia construtivista, alguns comuns à outras metodologias e outros próprios do procedimento construtivista, dentre os quais ressaltamos:

- Princípio da oralidade: buscará o diálogo e as manifestações pessoais dentro de limites básicos do respeito mútuo.
- Princípio da importância social: buscará pacificar as relações sociais, desenvolvendo uma cultura de paz.
- Princípio da voluntariedade: o procedimento depende do interesse dos envolvidos, não sendo coercitivo .
- Princípio da Informalidade/Flexibilidade: buscará atender as circunstâncias e peculiaridades de cada caso;
- Princípio da simplicidade: buscará tornar acessível a compreensão da mediação;
- Princípio democrático: buscará a aproximação da população, sem distinção, como mais uma forma de acesso à justiça;
- Princípio da fraternidade: buscará a conjugação da norma com a humanização;
- Princípio da gentileza: buscará ressignificar as relações humanas inserindo no atendimento dos mediados a polidez, tolerância, respeito, cordialidade, dentre outros;

- Princípio da confidencialidade: manterá as informações colhidas ao longo das sessões em sigilo e protegidas de qualquer tipo de publicidade;
- Princípio da confiabilidade: buscará estabelecer laço de confiança entre mediados e mediador;
- Princípio do resgate e da projeção: buscará compreender através de análises e diagnósticos, a história das partes;
- Princípio da Honestidade – Imparcialidade: Imporá ao mediador conduta leal e honesta, mantendo-se neutro, ou seja, sem inclinação a favor de uma das partes.
- Princípio da neutralidade ativa: determinará que o mediador leve os mediados a refletirem sobre suas condutas equivocadas;
- Princípio da colaboração: exigirá que os mediados colaborem com o procedimento através do cumprimento dos pequenos acordos.(LIMA, FERREIRA, 2014, p.113-134)

Após apresentarmos as características, técnicas e princípios da Mediação Construtivista, façamos sua correlação direta com os conflitos fundiários urbanos.

4.1 A MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS

A situação conflitiva a ser trabalhada sob a ótica da mediação requer uma série de análises, especialmente, do ponto de vista da coletividade para que se criem estratégias adequadas de trabalho.

Assim sendo, importante entender os reflexos da interrupção ou corte da relação que o homem estabelece com a terra onde desenvolve, ainda que temporariamente, os atos de sua vida, relativos aos seus direitos patrimoniais ou da personalidade (intimidade, privacidade, bem estar, desenvolvimento familiar). Segundo Damiani (2003, p. 53)

A perda e/ou alteração dos referenciais espaciais, ou seja, do território como suporte da memória e da vida, certamente ocasionam desenraizamento e esfacelamento da identidade individual e coletiva dos sujeitos. As referências espaciais são referências de identidade social, do grau de socialização do indivíduo, da cultura adquirida por gerações, do imaginário social.

Verifica-se, portanto, que ainda que a questão proprietária/possessória revele aspectos patrimoniais, seus reflexos atingem searas absolutamente subjetivas, não alcançadas por alguns métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

As metodologias de Mediação, em geral, separam suas técnicas em objetivas e subjetivas e nisso se difere a Metodologia Construtivista, pois permite uma análise global do conflito em seus vários aspectos. Além disso, sua rica bagagem principiológica e técnica, aliada à sua diversidade de características permite a adequação de sua metodologia à diversas naturezas de conflitos.

Nesse sentido apresentaremos a partir desse momento proposta de metodologia a ser aplicada nos conflitos fundiários urbanos à luz da metodologia da Mediação Construtivista.

Verifica-se a aplicação de vários princípios, dentre eles o da honestidade e confiabilidade, especialmente em se tratando de pessoas vulneráveis em vários aspectos, que normalmente são subjugadas e enganadas, trazendo em seu histórico um arsenal de desconfianças. Além do mais, a garantia do princípio da Imparcialidade preservará a credibilidade do instituto da mediação, protegendo os envolvidos diante da legitimidade do acordo. O princípio da gentileza se fará imperioso no trato de pessoas carentes e ávidas pela atenção de alguém que possa parecer trazer a solução para seus problemas.

Vale também ressaltar a aplicação do princípio da importância social nesse contexto, visto que a Mediação Construtivista atende as diretrizes propostas pelo Ministério das Cidades (art. 4º, VII da Resolução nº87) no que diz respeito a prevalência da paz e soluções pacíficas para situações de conflitos fundiários urbanos.

Aplica-se ainda, o princípio democrático, pois nos termos do art. 5º, VII da Resolução nº87 do Ministério das Cidades a política nacional de prevenção e mediação de conflitos deverá promover a gestão democrática da cidade, garantindo a participação da sociedade civil organizada na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Garante-se dessa maneira uma nova forma de acesso à justiça.

Verifica-se também o princípio da informalidade /flexibilidade, na medida em que se busca atender algumas particularidades envolvidas no conflito. Assim impõe o art.4º, I, da Resolução nº87 do Ministério das Cidades que a referida Política Nacional deverá garantir o direito à moradia digna e adequada e à cidade. E ainda, o art. 5º, I, estabelece como diretriz da Política Nacional deverá garantir os direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal e em tratados e protocolos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário.

A aplicação do princípio da simplicidade será identificada, pois ao se tornar acessível e compreensível o instituto da mediação, atende-se ao imperativo do art. 5º, IV da mesma Resolução, segundo o qual, deverá se assegurar o acesso às informações sobre a política, os programas e as ações de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos.

O princípio da fraternidade tem aplicabilidade na medida em que a aliança entre a aplicação da norma e a humanização, são respaldadas pelo art. 5º, §2º, I da Resolução que, dentre outras medidas, impede a violação dos direitos humanos.

4.2 ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO CONSTRUTIVISTA NA SOLUÇÃO MEDIADA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS

Passemos às estratégias de atuação construtivista:

1º Passo: Mapeamento do Conflito:

Difícil se pensar no tratamento individualizado de questões que envolvam um grande número de pessoas, salvo se viável uma grande estrutura pessoal e material, o que nem sempre é possível, dadas as diversas dificuldades. O referido passo será desenvolvido junto à coletividade (seja na reintegração de posse ou no caso de desapropriação justificada por empreendimentos), tem cunho investigativo e diagnóstico e visa levantar quais são os interesses e as necessidades comuns dos sujeitos integrantes da coletividade.

O objetivo será dividir o conflito macro em micro conflitos formando grupos de interesses. Por óbvio, esse mapeamento será desenvolvido por uma equipe, cujos integrantes executarão diversos papéis a serem definidos estrategicamente no plano de trabalho. Seja qual for a função a ser executada, é imprescindível que todos os envolvidos tenham conhecimento da mediação.

Diante da inviabilidade de se atender os sujeitos em suas individualidades (dado o contingente de pessoas), a técnica do agrupamento moderado permite que se aproxime ao máximo (dentro das limitações) do ideal por apresentar uma solução intermediária. A metodologia não generaliza o conflito buscando uma solução única aplicável a uma diversidade de pessoas e não individualiza, pretendendo atender as demandas minúcias de cada indivíduo, pois isso, talvez, inviabilizaria o trabalho, nisso se identifica a humanização ao procedimento. Não se trata de atender particularidades, mas de se identificar dentre as particularidades homogêneas no grupo (interesses, crenças e sentimentos comuns).

De fato, não seria possível individualizar não só pela inviabilidade estratégica, mas porque o fenômeno da aglomeração de pessoas, conhecido em algumas circunstâncias como “favelização”, toma um corpo e constitui vida própria. Os sujeitos se veem tão envolvidos na coletividade que os cerca, que muitas vezes esquecem o que os levou até aquela situação. Absorvem a vida em grupo e passam a considerar seus os problemas do grupo.

Com a desconstrução do conflito macro e a formação de grupos menores com necessidades e demandas comuns, os integrantes dos pequenos agrupamentos se veem repersonalizados, pois as individualidades vêm à tona e passam a perceber que têm necessidades diferentes e que as soluções para os seus próprios problemas podem ser buscadas de outras formas.

Por outro lado, não serão submetidos os indivíduos ao isolamento, de modo que o agrupamento não tira do sujeito o sentimento de pertencimento ao grupo. Ele vai se inserir em um grupo menor com anseios comuns, cria-se o sentimento de identificação de pessoas e situações afins. Faz-se a descoberta de modo de vida, problemas e perspectivas comuns.

O movimento cria novas solidariedades (problemas afins) que são elementos vitais para que o sujeito se torne parte (protagonista) do conflito em que está inserido – Técnica do empoderamento.

Quando se agrupa o indivíduo e o esclarece quanto às suas outras necessidades, estabelece-se um dinamismo até então inexistente, pois permite tira-lo da zona de conforto. Seria muito menos trabalhoso permitir aos sujeitos morar sempre no local da invasão.

O desagrupamento ou criação de grupos menores diminui a tensão criando modalidades específicas de conflitos predominantes em cada grupo, facilitando a aproximação e diálogo entre os envolvidos.

2º Passo: Interlocução junto aos pequenos grupos:

Diante das situações fundiárias é muito comum que a interlocução se dê através de representantes da coletividade, especialmente diante de movimentos organizados. É fundamental que se identifique uma representação legítima e verdadeira, capaz de expressar as verdadeiras necessidades de seus representados.

A capacitação dos representantes nesse caso seria de suma importância, até mesmo para identificar aqueles que se prestam verdadeiramente ao papel assumido. Não se verifica com isso, enfraquecimento do movimento. Talvez o processo sugira o desempoderamento de algumas pessoas e o empoderamento de outras levando a uma desestruturação inicial para uma posterior reestruturação mais sólida e organizada. O sentimento de perda de poder acometeria os falsos líderes que tem interesses particulares e/ou políticos. Os líderes com real desejo de representar as necessidades reais entenderam as necessidades dos posseiros. Ademais, os próprios sujeitos, após identificarem-se em grupos distintos podem legitimar seus representantes afastando aqueles que se autolegitimam.

3º Passo: Execução da solução proposta:

Feito Diagnóstico prossegue-se a mediação com na execução da solução encontrada e prevenção de novos conflitos. Não se pode correr o risco de promover uma reorganização fundiária precária. Deve ser um processo dinâmico com a participação direta e indireta de vários atores sociais associado a implementação de várias técnicas e estável, o que será verificado diante da adequação às necessidades e conseqüente satisfação das partes. Em suma, retratará uma solução duradoura.

A instabilidade das soluções decorre da forma de reorganização fundiária. A dimensão do problema por vezes é negligenciada, por não serem avaliadas as conseqüências das soluções propostas. Nesse sentido, o pagamento de indenizações irrisórias e injustas geram diversos

outros conflitos. Normalmente a conciliação e negociação trazem um desfecho (retirada dos sujeitos), mas não trazem uma resolução que seria a solução duradoura e efetiva do conflito.

A mediação nessas questões tem que refletir sobre as alterações que a população sofre no seu modo de vida identificar o histórico dos envolvidos. Assim, percebe-se que a solução para demanda nem sempre reconstitui o indivíduo à sua situação social anterior. Caso não haja a reprodução do modo de vida as partes devem ser preparadas para se reorganizar em suas novas realidades. Caso contrário, serão gerados os chamados conflitos de inadaptação. Normalmente essas situações denunciam que as vontades e necessidades dos sujeitos envolvidos e as propostas de solução são de fundo antagônico

Nessa fase será necessário estreitar a relação com outros atores sociais públicos e privados e isso implica o reposicionamento dos atores para apresentar propostas de contribuição. Entre as propostas de ação dos atores sociais é necessário se identificar o que se perde na demagogia das discussões e o que de fato pode ser realizado. Deve haver a coerência nas soluções políticas propostas para que as medidas sejam continuadas, através de uma estrutura de rede que demonstrará o caráter preventivo da mediação.

O art. 3º da Resolução nº87 do Ministério das Cidades recomenda o estabelecimento de uma interlocução ampla entre o Poder executivo Federal e os demais poderes e entes federados, visando a implementação da Política Nacional de Prevenção e Mediação de conflitos fundiários urbanos.

O art. 4º, IV, estabelece como princípio a responsabilidade do Estado na estruturação e implementação da referida política, nas esferas federal, estadual e municipal.

O art. 5º, §2º, II, indica como diretriz específica para o desenvolvimento da mediação nos casos de conflitos fundiários urbanos, o fomento à articulação entre as partes envolvidas no conflito, os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, entidades da sociedade civil, vinculadas ao tema e membros do Ministério Público e Defensoria Pública, visando a solução do conflito.

Ao longo dessas etapas conseguimos identificar as seguintes características da Mediação Construtivista:

- Propiciar a interdisciplinaridade: a equipe que fará o mapeamento do conflito deverá contar com profissionais de diversas áreas do conhecimento, como direito, psicologia, antropologia, comunicação, dentre outros.
- Trabalhar com as narrativas para colher informações sobre fatos e sentimentos. No caso em análise, em se tratando de um número muito grande de sujeitos envolvidos, a equipe acima tratada colherá as informações através de formulários fechados estrategicamente criados para apurar informações consideradas imprescindíveis.
- Percorrer o antepassado e o futuro dos sujeitos envolvidos: tem como objetivo levantar informações pregressas dos indivíduos, que talvez justifiquem sua situação atual e identificar suas expectativas de futuro. Isso auxilia o deslocamento da ideia fixa no conflito julgado como principal (falta de moradia), reformulando ideias pré-concebidas e viabilizando a flexibilização das demandas.

- Identificar as dimensões do conflito: através das entrevistas diretas ou dos questionários, se fará o levantamento da dimensão dos conflitos. Assim poderão ser identificados conflitos aparentes como a falta de moradia, conflitos ocultos como a distância com os familiares, dentre outros.
- Fragmentar o conflito: A investigação realizada no mapeamento do conflito permite desconstruir o conflito macro, que no caso seria a falta de moradia, para identificar outras possíveis fontes de conflitos, seja de ordem econômica (falta de emprego); pedagógica (escola para os filhos), emocional (contato com amigos e familiares), etc.
- Adiar a abordagem do tema diretamente ligado ao conflito principal para o momento subsequente aos da resolução dos conflitos periféricos: Com isso os envolvidos conseguem enxergar possíveis soluções de outras questões, o que os motiva dialogar para solução de outras possíveis.
- Utilizar o critério qualitativo e não quantitativo: Na medida em que o mapeamento do conflito busca uma solução intermediária, qualifica a solução por não padronizá-la, tornando-a mais adequada às necessidades dos grupos de conflitos.

Identificamos as seguintes técnicas da Mediação Construtivista a serem aplicadas ao contexto:

- Realização de entrevistas: feitas pelos mediadores direta e pessoalmente (contando com a fala dos sujeitos) ou estruturada através de questionários.
- Técnica da Escutatória: para o devido levantamento de dados cujos resultados sejam legítimos e confiáveis. Dependendo da extensão da equipe de mediadores é possível aplicação da referida técnica. Caso não seja possível o levantamento de dados exclusivamente através da fala dos sujeitos, a escutatória se fará necessária para sanar as dúvidas que serão levantadas pelos envolvidos quando da aplicação do questionário.
- Técnica da gestão dos conflitos: caberá ao mediador diante dos dados, auxiliar na identificação de grupos de interesses comuns. O mediador tem capacidade de criar consensos para facilitar a formação desses grupos. É próprio da Mediação Construtivista o trabalho com pontos convergentes para definição de interesses e necessidades comuns dentro da coletividade.
- Técnica da reunião de equipe reflexiva: Permite a execução de um trabalho uno, ainda que dividido entre muitos responsáveis; o alinhamento de ideias e definição de estratégias de atuação.
- Técnica da recontextualização do conflito: Utilizada com o propósito de esclarecer aos sujeitos aquilo que pode representar seus verdadeiros propósitos. Assim, se todos veem a falta de moradia como questão única e indiscutível, caberá à Mediação construtivista desconstruir isso, fazendo emergir outras realidades e conseqüentemente novas posturas das partes envolvidas. Nesse momento o conflito não é desfeito e sim recontextualizado.
- Técnica da utilização de linguagem reflexiva: Visa levar os sujeitos à reflexão sobre sua situação, permitindo-o que ele próprio saia de sua zona de conforto, qual seja, a manutenção da ideia padrão de que o seu problema é necessária e exatamente igual ao de todas as pessoas que compõe o macro grupo. Nesse sentido, caberia a indagação: Manter-se no local resolveria o problema?
- Técnica da linguagem branqueadora: Visa esclarecer as falas dos sujeitos envolvidos.
- Técnica da diferenciação do conflito principal e aparente: Sobrepõem-se a cristalização do conflito e evita que as partes fiquem barganhando posições, onde somente se trabalham as divergências onde um quer e o outro também. Assim, se o proprietário quer a terra e os posseiros também, o conflito principal pode parecer a moradia, mas pode ser a falta de emprego. Resolver problemas de outras ordens pode arrefecer a insatisfação. Questões que parecem absurdas a serem analisadas podem fazer diferença.
- Técnica da concretude: Como o problema da moradia é consequência de uma série de outras fragilidades estatais, quando se identifica a dimensão do conflito verificamos que os conflitos principais ou aparentes chegam e vão se metamorfoseando em distintas escalas. Com isso é possível despir as partes de suas inferências, não menosprezando o que elas a princípio julgavam mais relevante, mas trazendo-as para concretude de posicionamento, para realidade que possa efetivamente melhorar suas condições existenciais. Por vezes os sujeitos acreditam que a moradia resolverá seus problemas e isso por si só não adiantaria. A falta de escola para os filhos, a falta de convivência familiar, a falta de hospital para tratar de um problema específico de saúde, a falta de emprego, etc. Concretamente o que seria necessário para o alcance de uma solução realmente digna?
- Técnica da *brainstorming*: Como serão muitos os atores sociais envolvidos, será necessário um empenho para se identificar de qual maneira cada um poderá contribuir para resolução da questão. A Mediação Construtivista trabalha com a chamada chuva de ideias, as quais serviriam para se verificar dentro da realidade do poder público e as possíveis parcerias com o setor privado o que poderia ser realizado.

5 CONCLUSÃO

A atualidade não nos oferece uma realidade fundiária urbana adequada, nos deparamos com uma organização territorial nos centros urbanos que não favorece o desenvolvimento digno da vida, seja no seu aspecto individual, seja no seu aspecto social. As mazelas vivenciadas no dia a dia sujeitam os indivíduos aos mais diferentes desafios de sobrevivência, o que acaba por desencadear os assentamentos ou ocupações irregulares.

Os ocupantes se valem de edificações frágeis e desordenadas, se é que alguns “espaços” podem ser chamados de edificações; administram o consumo de energia e água também de forma irregular, propiciam às suas famílias um ambiente de convivência sem qualquer conforto, privacidade, segurança ou possibilidade de diversão; além de provocarem uma desarmonia no aspecto paisagístico das cidades.

Os conflitos fundiários urbanos são caracterizados pela disputa coletiva da posse da terra. As principais causas que geram conflitos fundiários são a concentração de terras, inacessibilidade ao mercado formal imobiliário às famílias de baixa renda e o grande déficit habitacional existente em todo o país. Famílias de baixa renda encontram nos processos de ocupação uma forma legítima de satisfação do direito à moradia e aos poucos são seguidas por outras famílias. Uma vez “esbulhados da posse”, supostos proprietários reivindicam na Justiça a proteção do bem, encontrando, via de regra, a proteção estatal.

Lado outro, temos que conviver com constante necessidade de desenvolvimento estrutural, social e econômico das cidades, o que teoricamente justificaria a implementação de empreendimentos locais, como ocorre no caso das hidrelétricas e mineradoras, por exemplo.

Seja pela falta de moradia decorrente de uma reintegração de posse ou reivindicatória de propriedade, seja pela perda da mesma através da desapropriação, ainda que indenizada, não há como afastar a possibilidade da criação de conflitos das mais diversas ordens, conforme asseveramos no item relativo à natureza dos conflitos.

Ipsa facto estamos diante de um direito fundamental, a moradia, que de uma maneira ou de outra seria cobrado do Estado, mas sua garantia pode ser implementada de diversas maneiras, da mais simples e objetiva, à mais complexa, o que não quer dizer inviável.

A importância da posse e da propriedade nos dias atuais vai muito além de sua aparência, pois os institutos são instrumento de dignificação da pessoa humana, o que converge com a ideia de nosso “Estado Democrático de Direito”.

A Constituição da República prevê o direito fundamental à moradia, pelo que impossível desprezar as situações de posse fática pelo simples argumento de que existe alguém

com direito formalizado por um registro ou outro contrato qualquer. Justo privilegiar o formalismo em detrimento daquele que ofereceu uma destinação socioeconômica à coisa, que apesar de alheia estava improdutiva ou sem utilidade? Justo privilegiar um indivíduo em detrimento de um interesse social e coletivo?

Não se trata de criar um sistema assistencialista que infantilize as pessoas nele envolvidas, mas de fazer valer o imperativo do princípio da Função Social da propriedade e da posse estabelecido pela Carta Magna. Não obstante pesem opiniões diversas, entendemos ter o referido princípio o condão de propor uma ponderação entre o interesse particular e coletivo fazendo prevalecer o mais relevante no caso concreto. O mesmo Estado que concede a proteção ao proprietário que teve sua terra violada é também o responsável por garantir o direito fundamental a moradia e daí estabelece-se um novo conflito: pode-se atribuir aos particulares o ônus de compensar as falhas e faltas do poder público?

Pondera-se a questão, pois não soa adequada a interpretação de que o Princípio da Função Social determina que interesse coletivo vá sempre e em quaisquer circunstâncias prevalecer, não obstante seja comum sua prevalência. Ao estabelecer o princípio da solidariedade a Constituição da República não desprezou o interesse do particular, pois a esse assiste a garantia da pessoa humana, a livre iniciativa, o direito a vida privada dentre outros. O que se requer é uma ponderação dos referidos direitos e interesses para se alcançar um desfecho mais próximo possível da razoabilidade.

O “Conflito”, conforme consta dos léxicos, significa embate, discussão, desavença. Entretanto, em nosso contexto, o termo, consagrado pelo uso quer significar mais que isso. Traz à tona a violência física e moral a que são submetidos homens, mulheres e crianças na luta pela conquista ou manutenção de terras urbanas, seja pela terra que ainda não têm, seja pela manutenção das que possuem, seja pela disputa entre particulares, seja pelo impacto de empreendimentos públicos e privados.

No que tange aos conflitos fundiários urbanos o objetivo a ser alcançado com a aplicação da técnica da Mediação Construtivista, não é apenas compor o conflito, garantindo as pessoas envolvidas uma moradia ou uma indenização, pois se a assistência aos desabrigados se restringir a isso será fatalmente fonte de novos conflitos. Nessas circunstâncias os conflitos a serem solucionados podem se estabelecer de diversas maneiras: entre proprietário e posseiros, entre posseiros e Estado e entre o Estado e o proprietário e, diante da natureza coletiva do conflitos, a técnica a ser aplicada deve ser diferenciada. É necessário que se deem novos contornos à resolução dos conflitos fundiários urbanos, buscando encontrar soluções pacíficas

e negociadas que garantam respeito aos direitos humanos, além de atendidos princípios como o da função social a propriedade.

Há também os chamados conflitos individualizados, onde é possível identificar com precisão as partes envolvidas e conseqüentemente trabalhar os detalhes do conflito de uma maneira mais pormenorizada, individualizada, buscando-se os detalhes do mesmo, as verdades apresentadas pelas partes, assim como as frustrações e expectativas de cada uma delas, o que normalmente viabiliza uma solução mais eficaz, no que se refere à satisfação dos envolvidos.

Ressaltamos isso, pois os conflitos de natureza coletiva são normalmente intermediados por representantes da coletividade, que em regra respondem pela “maioria”, o que impossibilita a satisfação de todos os envolvidos, o que pode acarrear novos conflitos.

O Direito à moradia convive nas linhas do texto constitucional com a garantia da dignidade da pessoa humana, o que requer o respeito de todas as pessoas envolvidas na situação, desde os proprietários até cada uma das pessoas que se encontram na condição de invasoras.

Quando há possibilidade de se trabalhar o conflito a partir da individualidade das partes, ainda que esta seja reconhecida dentro de um grupo menor, o que a Mediação Construtivista sugere através da desconstrução do grupo macro e constituição de grupos menores de interesse, o indivíduo se vê atendido antes de qualquer coisa, na condição de ser humano e não de mero possuidor ou proprietário. O importante é que se reconheça a mediação, como instrumento aplicável a essas circunstâncias, com mecanismos que atendam a todas diretrizes constitucionais e vão de encontro com todos os termos da Resolução Ministerial relativa aos conflitos fundiários.

A utilização da mediação facilita de certa forma a atuação dos profissionais diretamente ligados ao conflito, pois estes terão que transformar os dispositivos legais e formais que tratam do assunto em remédio, que alivie a dor e a tensão daqueles que sofreram a imposição de deixar para trás parte de sua história, de deixar parte daquilo que para eles representava uma segurança na vida, a terra. Os dispositivos legais que garantem os direitos desses indivíduos será o remédio, a posologia é a MEDIAÇÃO. Em verdade, não há outra maneira de se tratar o ser humano e realizar a Constituição.

REFERÊNCIAS

DAMIANI, O. Diversificação agrícola e redução da pobreza: a introdução no Nordeste brasileiro de produtos agrícolas não-tradicionais de alto valor e seus efeitos sobre pequenos produtores e trabalhadores rurais assalariados. **Revista Econômica do Nordeste**. V-34, n. 1.

Fortaleza-CE: jan-mar, 2003. p.42-84. Disponível em:
<<http://www.nead.or.br/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID-236>>. Acesso em:
09/11/2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 664 p.

LACERDA, Marina. **As ações possessórias no novo CPC**. Disponível em <http://www.domtotal.com/noticias> > acesso em: 09/11/2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos.9.ed.Rio de Janeiro:Forense,2010, 350 p.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. FERREIRA, Maria Flávia de Freitas. **Mediação Construtivista**. 1ª ed. Belo Horizonte, New Hampton Press, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**: inovações, alterações, supressões comentadas. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Julio de Aguiar de; Flores Filho, Edgard Gastón Jacobs. Função Social e direito de acesso à propriedade privada. In:SOUZA, Adriano Stanley Rocha (coord.). **Estudos avançados da posse e dos direitos reais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 376p.

OSÓRIO, Leticia Marques (Org.). **Estatuto da cidade e reforma urbana**: novas perspectivas para as cidades brasileiras. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ROLNIK, Raquel & Nelson Saule Júnior. **Estatuto da cidade**: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Instituto Pólis: Brasília, 2001.

SILVA, José Afonso da. A Constituição e a estrutura dos poderes. In: PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes(Coord.). **Direito Constitucional em evolução**: perspectivas. 1ªed.2ªtir.Curitiba: Juruá, 2006, p.17-34.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica a o planejamento e à gestão urbanos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

STRECK, Lenio Luiz.**Verdade e Consenso**: constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3ª ed.rev.ampl. e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 594 p.